

PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES: LIMITES MATERIAIS E FORMAIS DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

ALIMONY FOR EX-SPOUSE: MATERIAL AND FORMAL LIMITS OF THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY IN FAMILY LAW

Átila Aragão Fonseca¹

RESUMO: A pesquisa tem como objeto a pensão vitalícia feita em favor de ex-cônjuge com capacidade laboral. A problematização consiste em questionar como os juízes devem decidir sobre a admissibilidade da pensão perene, pois não há impedimento na legislação desse tipo de relação jurídica. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que essa vitaliciedade não está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são: compreender o princípio da solidariedade no Direito de Família, analisar como se fixa a pensão alimentícia em favor de ex-cônjuge e entender como o princípio citado é aplicado. A pesquisa foi feita com o método indutivo. Por fim, defende-se o parâmetro da proporcionalidade como guia das decisões que necessitem determinar um tempo certo para o pagamento de alimentos.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da solidariedade; alimentos; ex-cônjuge; pensão vitalícia, direito de família.

ABSTRACT: The research focuses on lifelong alimony granted to an ex-spouse with earning capacity. The issue at hand is questioning how judges should decide on the admissibility of vitalicity maintenance order, as there is no legal impediment to such a juridical relation. The general objective of the research is to demonstrate that this lifelong support is not in accordance with the Brazilian legal system. The specific objectives are: to understand the principle of solidarity in Family Law, to analyze how alimony is determined in favor of an ex-spouse, and to understand how the mentioned principle is applied. The research was conducted using the inductive method based on the abstraction of a case. Finally, the proportionality principle is advocated as a guide for decisions that need to determine a specific time frame for alimony payments.

KEYWORDS: Principle of solidarity; alimony; ex-spouse; vitalicity maintenance order; family law.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a pensão alimentícia paga em face de ex-cônjuge ou ex-companheiro. Focando a problematização em como os juízes devem decidir sobre a admissibilidade da pensão diante dos limites materiais e

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia de Pernambuco. Advogado e bacharel em Direito formado pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: atila.aragao@ufpe.br.

formais do princípio da solidariedade nessa relação jurídica entre alimentante e alimentando.

O objetivo geral deste escrito será voltado a entender que a atual aplicação do ordenamento jurídico brasileiro aponta que o indivíduo alimentante não pode ser sujeito a uma pensão vitalícia em casos em que o alimentando tem condições de trabalhar. Os seus objetivos específicos são: compreender como se apresenta o princípio da solidariedade no Direito de Família, analisar como se fixa a pensão alimentícia em favor de ex-cônjuge e entender como o princípio da solidariedade é aplicado em situações de pensão alimentícia entre ex-cônjuges. O texto será fundamentado no método indutivo com uso da técnica de revisão bibliográfica qualitativa.

Esse estudo se faz relevante na medida em que não existem normas legislativas que delimitam um prazo máximo de pagamento da pensão para o ex-cônjuge reestabelecer seu sustento. Essa ausência leva a interpretações de que enquanto perdurar a situação de não independência financeira do alimentando a pensão seria devida.

É necessário frisar que, no Direito de Família, há o binômio necessidade x possibilidade, conforme o artigo 1.699 do Código Civil (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002). Indicando que a necessidade do alimentando deve ser atendida de acordo com a possibilidade do alimentante em prover os alimentos sem prejudicar seu sustento digno.

A pesquisa se organiza na seguinte ordem: na fundamentação teórica irá se discorrer sobre o princípio da solidariedade no direito de família, como ele alicerça a relação jurídica de pensionato entre ex-cônjuges e suas controvérsias. No capítulo seguinte será feita uma análise dos aspectos formais e materiais do princípio da solidariedade, continuaremos a abordar as polêmicas da pensão entre ex-cônjuges e algumas jurisprudências e doutrinas que buscam impedir que se estabeleça uma pensão vitalícia sem as circunstâncias necessárias. Na conclusão será realizada uma retrospectiva do artigo destacando suas principais contribuições.

2 SOLIDARIEDADE: PRINCÍPIO BASE NA CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS FAMILIARES

Um dos princípios centrais para o direito de família é a solidariedade, não a que se estabelece em contexto de dívida, conforme o artigo 264 do Código Civil, mas sim o princípio que tem como fundamento formal de sua legitimidade a carta magna.

Na constituição federal de 1988, o inciso I do artigo terceiro faz referência a um dos objetivos da república brasileira como o estabelecimento de uma sociedade solidária. Essa meta é colocada para além de uma noção de filantropia e se vincula a garantir a dignidade humana para todos os cidadãos (Silva, 2014, p. 3-4).

Estando presente na norma base do ordenamento jurídico nacional o referido princípio deve ser aplicado em diversos ramos do direito, sua importância no âmbito familiar diz respeito aos vínculos afetivos e patrimoniais que compõem um grupo. A constituição destaca três casos em que uma união entre pessoas terá seus direitos garantidos pelo estado na condição de família, são eles: as relações de parentesco entre pais e filhos, o casamento e a união estável (Casabona, 2007, p. 158).

Contudo, essa normatização é limitada e por vezes há a necessidade de se enquadrar grupos na categoria de família ainda que eles não se encaixem perfeitamente na descrição do texto constitucional. Nesse sentido, o Código Civil, em seu art. 1593, estabelece o parentesco como natural ou civil e pode ter sua origem tanto em razão de consanguinidade quanto por outras formas de filiação (Ghilardi, Dóris; Paiano, 2021, p. 9).

Situações em que avós assumem um papel comumente atribuídos a pais, famílias compostas apenas por irmãos ou entre pai e filho adotivo são alguns exemplos que fogem do básico fixado na constituição, mas ainda assim encontram resguardo no código civil de 2002 e, até mesmo, em uma interpretação não estritamente legalista do texto constitucional.

É cada vez mais comum a proteção aos direitos das famílias, ainda que não haja um vínculo sanguíneo que as identifique dessa maneira. Justamente em razão da compreensão que a ligação familiar pode surgir não apenas de laços biológicos como afetivos e, muitas vezes, um amálgama de ambos, variados efeitos jurídicos podem ser aplicados em diferentes contextos (Ghilardi, Dóris; Paiano, 2021, p. 9-10).

Dessa forma, é fato que existem inúmeros agrupamentos humanos que podem ser definidos como uma família, seja em razão de seu contexto sanguíneo, de solidariedade, ou os dois. Diante dessa complexidade, o judiciário surge como um importante determinante do que pode ser considerado família no caso concreto, assim expõe o professor Alexandre Zarias:

No direito de família brasileiro, a legitimidade de certos aspectos das relações de família deslocou-se da norma para o âmbito das decisões judiciais. Atualmente, as questões que cercam o casamento, a separação, o divórcio, a guarda dos filhos, entre tantas outras, antes prescritas pelo Código Civil, encontraram no Judiciário um espaço institucionalizado de definição do que é a família. (Zarias, 2010, p.1)

Percebe-se que as relações sociais fazem insurgir uma variedade de tipos de família, um leque amplo o suficiente para não caber em predefinições fechadas. Essa é uma das razões pela qual o judiciário ganha tanto destaque. Assim, quando precisa reconhecer uma unidade familiar, o juízo necessita entender se as relações afetivas do grupo estão fundadas no princípio da solidariedade, em um contexto e intuito de firmar laços familiares.

A noção de um vínculo, seja apenas sanguíneo, de afeto ou a junção de ambos, não existe como uma simples abstração que tem o objetivo de reconhecer a existência de um núcleo familiar. Essa união tem consequências jurídicas práticas que podem afetar, dentre outras áreas, a vida patrimonial dos integrantes daquele grupo. Por essa razão o princípio da solidariedade é um fator relevante quando um membro familiar deseja pleitear pensão alimentícia em detrimento de outro.

Uma das ações mais notórias de requerimento de pensão alimentícia é o caso em que os filhos demandam, geralmente representados pela mãe, contra o pai para que esse pague um determinado valor ou porcentagem de seu salário mensalmente. Essa é uma obrigação decorrente principalmente do artigo 1.694 do código civil, que determina:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (Brasil, 2002)

Analizando atentamente o dispositivo, assim como todo o subtítulo III do código civil (arts. 1.694 ao 1.710) se percebe que há uma vasta possibilidade de pedidos de pensão (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002). Inclusive, no artigo 1.566, III, do Código Civil, há a fixação do dever de mútua assistência entre os cônjuges, que, por sua vez, é expressão do princípio constitucional da solidariedade familiar (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002).

Essa obrigação em assistir contribui com o conhecido o binômio necessidade x possibilidade, conforme o parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002). Indicando que a necessidade do alimentando deve ser atendida de acordo com a possibilidade do alimentante em prover os alimentos sem prejudicar seu sustento digno.

Nessa mesma linha, o artigo 1.699 estabelece as possibilidades de exoneração, redução ou até majoração do encargo para o alimentante caso sua situação financeira se altere para uma condição mais favorável ou menos (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002). Assim se fixando, com base no binômio necessidade versus possibilidade, extraído da interpretação do código civil, que para que uma pensão alimentícia sofra alguma modificação o caso concreto deve se enquadrar em uma das três possibilidades citadas.

É variável, o entendimento sobre a existência de necessidade de o alimentando pagar ou a falta de possibilidade do alimentante quitar o encargo. No caso de uma relação jurídica em que a obrigação da pensão foi fixada do pai para os filhos, geralmente, a necessidade do alimentando seria até os dezoito anos (Cidri, 2016).

No entanto, não é incomum que se estenda o pagamento até os vinte e quatro anos, em situações que o alimentando está estudando em um curso pré-vestibular, técnico ou superior. A questão principal é que se deve ter uma mudança no binômio necessidade versus possibilidade para que possa surgir um fundamento para propor ação de revisão, majoração ou exoneração de pensão alimentícia.

Voltando a lógica do dever de mútua assistência, fundado na solidariedade familiar, verificamos que a partir dela surge um dos principais argumentos para ações de pensão alimentícia entre ex-cônjuges. Desse modo, em situações de divórcio ou dissolução da união estável pode ocorrer de um dos integrantes da relação estar em uma posição financeira desvantajosa em relação ao outro.

Esse fato pode ter origens variadas, pode ser que a pessoa x estivesse trabalhando quando o outro indivíduo estaria em situação de desemprego. Há os casos em que a divisão do trabalho é feita de modo que um dos cônjuges arca com o sustento financeiro da família tendo um emprego formal, enquanto o outro se dedica ao trabalho doméstico e de cuidados em relação a filhos, por exemplo.

O ponto principal é a compreensão de que existem diversas situações em que, ao ocorrer uma separação, um dos indivíduos não possui condições de manter seu

próprio sustento ou, se tem, é com uma grande perda de sua qualidade de vida. Por essa razão, em nosso ordenamento jurídico, é viável a obtenção de pensão alimentícia de um dos ex-cônjuges em favor do outro, quando há um grande desnivelamento das condições financeiras do antigo casal.

Nesse caso, os alimentos podem auxiliar a pessoa em maior dificuldade monetária a ter maior tranquilidade na busca por adentrar ou se reinserir no mercado de trabalho, assim podendo se sustentar ou mesmo manter sua condição financeira próxima do que era antes da separação.

Também se estabelece, no artigo 1.708 do código civil, que se o alimentando iniciar novo casamento ou união estável a pensão alimentícia não seria mais obrigatória, pois agora o dever da mútua assistência e solidariedade familiar teria cessado completamente (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002). Percebe-se que, para além do parâmetro legal do binômio necessidade versus possibilidade, quase não há uma determinação legal de por quanto tempo a pensão é devida.

Essa lacuna nos leva a questionamentos importantes como: um dos cônjuges pode não buscar estabelecer seu sustento financeiro para continuar recebendo a pensão? Como os juízes podem interpretar a norma legislada para proferir suas decisões em casos como esse? Esses são alguns dos pontos que discutiremos durante o capítulo seguinte.

3 PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DE PENSIONATO ENTRE EX-CÔNJUGES

No capítulo anterior se definiu que a formação de um núcleo familiar pode ocorrer tanto por laços exclusivamente sanguíneos, quanto por relações de afeto, ou por uma união de ambas as situações. Sendo assim, é um pressuposto que as famílias no Brasil têm seu fundamento de legitimidade formal na solidariedade.

No caso dos cônjuges essa relação formal entre dois sujeitos de direito ocasiona no dever de mútua assistência. Tal obrigação, por sua vez, fundamenta que um dos cônjuges (sem autonomia financeira) exija pensão alimentícia em detrimento do outro (com autonomia financeira).

Vale ressaltar, seguindo o art. 1.699 do CC/2002, que estabelece o binômio da possibilidade versus a necessidade, como um indivíduo só é obrigado a pagar o valor da pensão enquanto não tiver prejudicado seu próprio sustento e persistir a situação de falta de autonomia financeira do alimentando.

Porém, ocorrem casos em que o pensionado não busca estabelecer seu próprio sustento para que a obrigação se estenda indefinidamente. Dessa situação de paralisia, uma pensão que formalmente deveria ser temporária pode acabar se tornando, materialmente, vitalícia.

A doutrina repete com frequência o mesmo exemplo quando se discute pensão entre ex-cônjuges. Desse modo, o caso abordado geralmente consiste em um homem e uma mulher, o indivíduo era o provedor financeiro familiar enquanto a sua esposa era responsável pelo trabalho doméstico e de cuidados dos filhos do casal, ou trabalhava, mas recebia uma remuneração bem menor que a figura masculina.

É visível que a concepção da pensão destinada a ex-cônjuges era, em geral, destinada à mulher em razão da estruturação sexista da sociedade. Portanto, com a

dissolução conjugal ela precisaria de algum apoio para adentrar no mercado de trabalho, desse modo expõe Rolf Madaleno:

É salutar acrescentar que anteriormente os alimentos entre os cônjuges eram devidos exclusivamente à mulher, tendo que em vista que esta não costumava exercer trabalho remunerado, sendo que suas atividades ficavam restritas ao âmbito doméstico. (Madaleno, 2011, p. 330).

A literatura jurídica comumente discorre sobre a mudança do papel das mulheres na sociedade, que aos poucos conquistaram maior poder político e por sua vez mais direitos e garantias.

Alguns tendem a rechaçar a ideia da pensão alimentícia entre ex-cônjuges se prolongar por muito tempo sob a argumentação de que na atualidade as mulheres têm mais oportunidades de conquistar uma independência financeira. Há juristas que buscam associar a inércia de uma ex-cônjuge em procurar estabelecer uma independência financeira a uma postura de comodismo:

Que este Dia Internacional da Mulher, merecidamente comemorado, quando a sociedade estampa com mais veemência os direitos das mulheres e as injustiças cometidas contra elas, sirva também para promover a reflexão sobre o incentivo que vem sendo dado pela mesma sociedade à ganância e ao comodismo de muitas mulheres, que buscam nos Tribunais a regulamentação da profissão de ex-mulher ou ex-companheira. Os direitos são iguais e os deveres também. (Pelosini, Azar, 2011).

No excerto é destacado que o binômio da necessidade versus a possibilidade não seria absoluto, pois o contexto social da desigualdade de gênero mudou o suficiente para que não se admita uma pensão perene como algo razoável. Contudo, essa generalização é preocupante, ao tratar um pleito comum a muitas litigantes como comodismo perde-se nuances como, por exemplo, a duração do casamento e quantos anos podem ter sido perdidos pela pleiteante se dedicando ao trabalho doméstico e cuidando de terceiros. Quanto mais tempo fora do mercado de trabalho e sem se mostrar um indivíduo apto a produzir pior serão as chances de obter um emprego formal.

Na doutrina e jurisprudência se fixou a ideia de que os alimentos serem determinados por um período determinado é uma correspondência a diminuição gradativa da desigualdade entre homens e mulheres:

assinala Fabrício Dani de Boeckel ser cada vez mais raro a mulher abandonar os estudos ou a vida profissional pelo casamento, e porque deve ser independente e auxiliar na renda familiar, vem sendo gradativamente atenuada a obrigação de prestar alimentos entre pessoas casadas. E, por tais razões, escreve Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, só são fornecidos alimentos em determinados casos e com duração certa, para o alimentando dispor de tempo para tomar as providências necessárias para levá-lo a conquistar sua independência

financeira, talvez para concluir a faculdade ou uma pós-graduação e se emancipar definitivamente da tutela do provedor, que fica liberto do encargo alimentar. (Madaleno, 2020, p.1.701)

A citação se refere a uma abstração de uma alimentada mulher e que cuidaria dos filhos, em uma situação em que há a possibilidade dela se reinserir no mercado de trabalho e, inclusive, profissionalizar-se ou aprimorar sua formação. Não é sempre que a pessoa alimentada terá condições tão favoráveis a conquistar uma autonomia financeira, mesmo assim o dever de mútua assistência se esgota em decorrência do princípio da solidariedade não persistir após o fim do vínculo entre os sujeitos.

Quando se fixa uma pensão em face de ex-cônjuge o dever de assistência recíproca é levado ao seu limite. Pode-se pensar em um rompimento conjugal em que as partes sequer desejam continuar tendo algum contato (seja por amizade ou coleguismo). Os vínculos afetivos que essas pessoas tiveram no sentido de manutenção de uma família se esvaíram por motivos variados. Nessa hipótese, o próprio fundamento de solidariedade da obrigação de assistir o ex-cônjuge não existe mais na materialidade da relação real entre os sujeitos de direito.

O vínculo formal de solidariedade surge, ao menos para a pessoa alimentante, como um fardo que pode fazer a pensão se arrastar por anos a fio. Um fantasma que se perpetra insistentemente com base em uma definição jurídica puramente formalística que não tem mais respaldo na realidade.

O estabelecimento da pensão é apenas um resquício do que foi uma união já findada. Em determinadas situações, a pensão é um fator que impede que os ex-cônjuges superem o fim do relacionamento e sigam suas vidas.

Entender isso é relevante para a análise, ao pensar no caso da pensão de “Q” em favor de “P”, deve-se considerar que os alimentos serão transitórios e servem apenas para uma breve reconstrução da vida financeira de “P”. Desse modo, não é o caso de “P” buscar estabelecer um nível de vida idêntico ao que possuía durante a vida conjugal, mas sim de alcançar um mínimo existencial. Portanto, nos alimentos para ex-cônjuge não se trata apenas de uma obrigação de pagar da parte alimentante, mas de uma obrigação do indivíduo alimentando procurar se manter no mercado de trabalho e se adaptar a sua nova realidade da forma mais eficiente possível.

Atualmente, já é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que na realidade deve-se falar no trinômio: necessidade x possibilidade x proporcionalidade (igualmente chamada de razoabilidade ou adequação). Isso significa que não basta considerar a necessidade de receber e a capacidade de pagar, mas também verificar se essa é uma relação proporcional

O acórdão do RE Nº 1.616.889 - RJ do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é bastante elucidativo ao discutir a questão:

Nessa linha de entendimento, tirando hipóteses excepcionais, como a incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, **os** alimentos devidos ao ex-cônjuge devem ser fixados por prazo determinado (alimentos temporários), considerado suficiente para permitir a adaptação do alimentado à nova realidade, que a ruptura do

relacionamento lhe impôs, e possibilitar a reconstrução de sua vida sem a dependência econômica do ex-cônjuge.

08. Essa é a plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte – quando tenha capacidade laboral – e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo. (BRASIL. REsp 1.616.889/RJ. 2017, P. 5)

Assim, não só a doutrina como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra o entendimento que não é cabível pensão vitalícia quando o alimentando tem plena capacidade laboral. No mesmo sentido, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. EXTINÇÃO APÓS A PARTILHA. POSSIBILIDADE. BEM COMUM. USO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PARENTESCO. NOVO PEDIDO. FACULDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-companheira, que está inserida no mercado de trabalho. 2. O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material da, razão pela qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que desafia interpretação restritiva. 3. A obrigação que perdura por uma década retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-companheiro. 4. Aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente, devendo tal circunstância ser considerada no que tange ao dever de prestação de alimentos. 5. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), facultando-se à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares caso necessário. 6. Recurso especial provido. (BRASIL. REsp 1688619/MG. 2017).

A decisão do STJ traz o entendimento de que os cônjuges, após o casamento, devem buscar ativamente sua independência e não o ócio. Isso indica, como já citado acima, que no caso de “Q” ser alimentante de “P”, esse último tem a obrigação de buscar ativamente meios de manter seu próprio sustento. Destaca-se o Resp 1531920/DF:

ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão e recebeu pensão alimentícia por um ano e seis meses, tempo esse

suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro da ex-cônjuge. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (BRASIL. REsp 1531920/DF. 2017)

No julgado acima do STJ, considerou-se que 01 ano e 6 meses foi tempo suficiente para a alimentanda reconstituir a vida e não precisar mais da ajuda financeira do ex-cônjuge. Ainda deve-se notar que mesmo no caso em questão a pensionista tendo sido contratada em um emprego formal, fala-se sobre a inserção no mercado de trabalho ser algo potencial, ou seja, a exoneração dos alimentos não está vinculada a alimentanda conseguir um trabalho formal ou informal.

Entretanto, algumas autoras apontam que essa vinculação entre capacidade laboral e não necessidade da pensão enquanto ex-cônjuge é uma premissa apenas aparente, pois desconsidera, dentre outros, a divisão desigual do trabalho reprodutivo:

[...] esta pressuposição da igualdade entre homens e mulheres possa estar (aparentemente) ancorada na realidade, tendo em vista a igualdade entre o homem e a mulher prescrita pela Constituição Federal (art. 5º, inc. I), a crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho, como também o crescente aumento da formação dessas mulheres, ainda assim uma busca mais atenta em relação ao estado da divisão do trabalho produtivo e reprodutivo por gênero permite uma visão crítica sobre as decisões. (Matos; Mendes; Dos Santos; De Oliveira; Iwasaki, 2015, p.2.481-2.482)

Há um peso muito maior para as mulheres a partir do momento em que elas são as principais responsáveis pelo, por exemplo, cuidado de crianças e idosos em um lar. A procura ativa por adentrar no mercado de trabalho é limitada não só pelo tempo que se esgota exercendo tarefas domésticas, mas também pelo desgaste físico e emocional que o labor doméstico provoca. É preciso considerar que, em geral, o período fora do mercado é inversamente proporcional a facilidade para conseguir um novo contrato. Esse tipo de problemática afeta as mulheres bem mais que os homens:

Em que pese o STJ adote essa fundamentação da igualdade de gênero há mais de duas décadas, da pesquisa jurisprudencial realizada, não foi encontrado nenhum precedente em que os alimentos fossem requeridos pelo ex-marido à mulher. (Matos; Mendes; Dos Santos; De Oliveira; Iwasaki, 2015, p. 2.478).

O estudo das autoras demonstra, a partir da própria jurisprudência do tribunal superior, como há uma disparidade entre homens e mulheres em relação a demanda de alimentos.

Essa divisão sexista é algo tão enraizado na sociedade brasileira que no artigo 1.121 do CPC de 1973, a previsão de pensão alimentícia entre os ex-cônjuges era exclusiva do ex-marido à ex-esposa. A norma estipulava que, na ação de separação, a peça inicial deveria incluir a solicitação de pensão alimentícia da mulher, caso ela não possuísse recursos suficientes para sua subsistência (Leal, 2023, p. 9).

O artigo 731 do CPC de 2015 amplia o escopo, permitindo que a pensão alimentícia seja prestada entre os cônjuges, sem uma distinção de gênero expressa no texto legal (Leal, 2023, p. 9).

Para algumas interpretações essa mudança pode refletir uma evolução na compreensão das relações familiares e de gênero na sociedade contemporânea, reconhecendo que tanto homens quanto mulheres podem necessitar de apoio financeiro após o término de um relacionamento conjugal. No entanto, é possível perceber que a necessidade de pensão continua sendo um fator que aflige mais as ex-cônjuges.

Mesmo nos casos em que mulheres são as alimentantes a desigualdade de gênero pode continuar sendo um fator agravante na medida em que não se considera como o trabalho reprodutivo é um provocador de sobrecarga. Além de outras dificuldades como a própria remuneração desigual no mercado de trabalho. Esses problemas decorrentes de uma estruturação sexista da sociedade expõem como a análise do caso concreto não pode apenas levar em consideração uma abordagem formal do direito, nesse sentido:

Por outro lado, importa mostrar que a aplicação de um princípio de igualdade formal entre os cônjuges é discriminatória nos casos em que estes não se encontram em igualdade de condições, especialmente nas situações de mulheres com responsabilidade pela guarda dos filhos e filhas menores; aquelas que necessitam de apoio temporário para se tornarem autossuficientes; ou não conseguem ser autossuficientes ou estão idosas demais para tentar.² (Alegre, 1999, p. 29, tradução própria)

A autora disserta que, em situações onde as condições não são equivalentes, como em casos de mulheres com a responsabilidade da custódia dos filhos ou que já estão em idade avançada para trabalho, a igualdade formal pode, na verdade, perpetuar desigualdades. Essas circunstâncias exigem uma abordagem mais sensível e equitativa, que considere as realidades individuais e as necessidades específicas de cada um.

Desse modo, a interpretação dos juízes pode variar dependendo do caso, mas considerar apenas o fim do dever de mútua assistência em razão do fim do vínculo de solidariedade em muitas situações acabará ocasionando desigualdade material tratada como igualdade formal:

Dos princípios constitucionais decorre que não pode encontrar espaço, no nosso ordenamento (e, tendencialmente, na vida social), a discriminação fundada sob qualquer pretexto, sobretudo se relativa à esfera da sexualidade (atributo da pessoa humana), sexualidade essa considerada como identidade (sexo atribuído no nascimento – homens

² Trecho original: *Por otro lado, es importante evidenciar que la aplicación de un principio de igualdad formal entre los cónyuges es discriminatório en los casos que éstos no se encuentren en igualdad de condiciones, sobre todo en situaciones de mujeres con responsabilidad de custodia de hijos e hijas menores; aquellas que requieren un apoyo transitorio para llegar a ser autosuficientes; o que no pueden ser autosuficientes, o son muy mayores para intentarlo.* (Alegre, 1999, p.29).

e mulheres), ou considerada como orientação ou inclinação (propensão sexual dirigida a pessoas pertencentes ao sexo oposto ou ao mesmo sexo). Assim, não sendo de se admitir, a não ser excepcionalmente, a ingerência do Estado na vida privada do indivíduo, deve-se concluir pela tutela da privacidade de cada um, também no nível da sexualidade, tanto como identidade quanto como orientação, não sendo suficiente a indiferença no que tange a esta esfera. (Moraes, 2013, p.31).

A proporcionalidade é importante pois ela possibilita que a interpretação vá além de uma dualidade simplista entre capacidade de pagar e necessidade de receber. Porém, ela também deve permitir que outros fatores sejam levados em consideração, como: em uma separação com a presença de filhos, como será o acordo em relação à guarda? Os cuidados necessários ao desenvolvimento infantil serão dispendiosos e tomarão bastante tempo de quem os suporta, todo esse esforço se reflete em esforço físico e mental ou, no mínimo, gastos patrimoniais. Além disso, é relevante pensar no tempo em que a pessoa alimentanda se dedicou a trabalhos invisibilizados, como o doméstico, e se manteve fora do mercado, além da própria questão das diferenças salariais entre gêneros.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objeto a figura da pensão alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Sua problematização dizia respeito a necessidade de os juízes decidirem em casos assim com base no princípio da solidariedade, que é o fundamento da possibilidade desse compromisso se tornar vitalício ainda que o alimentando tivesse plena condição laboral.

O trabalho teve como objetivos específicos: compreender o princípio da solidariedade no Direito de Família, analisar como se fixa a pensão alimentícia em favor de ex-cônjuge e entender como o princípio da solidariedade é aplicado nesse contexto. O objetivo geral da pesquisa era demonstrar que essa vitaliciedade não é condizente com a estruturação do direito no Brasil.

No capítulo de fundamentação teórica discutiu-se como o princípio constitucional da solidariedade alicerça os variados grupos familiares brasileiros. A partir disso, ele também dá base para o dever de mútua assistência previsto no código civil e para a exigência da pensão em face de ex-cônjuge. Essa hipótese de pagar alimentos tem o objetivo de que o alimentando consiga trabalhar para garantir sua independência financeira com o fim da relação. No entanto, a obrigação de pagar está submetida ao binômio necessidade versus possibilidade.

Desse entendimento se levantaram alguns questionamentos: um dos cônjuges pode não buscar estabelecer seu sustento financeiro para continuar recebendo a pensão? Como os juízes podem interpretar a norma legislada para proferir suas decisões em casos como esse? Essas perguntas foram respondidas no desenvolvimento do trabalho.

No segundo capítulo foi demonstrado uma tendência da doutrina de discorrer sobre a pensão entre ex-cônjuges como se a parte alimentanda sempre fosse uma mulher e o alimentante um homem. Essa interpretação decorre da análise do contexto

sexista da sociedade brasileira, sendo uma das expressões disso, que as mulheres eram, e em grande medida ainda são, submetidas a maiores dificuldades para adentrar e se manter do mercado de trabalho.

No decorrer do texto se demonstrou que a partir do momento que a materialidade do laço afetivo do casal se esvai, o que resta é uma solidariedade formalística fixada pela lei. Sendo assim, o dever de mútua assistência e a solidariedade prevista na constituição é o que baseia a pensão para ex-cônjuge, em razão do efeito do princípio constitucional se prolonga no tempo.

Demonstrou-se, que a doutrina e jurisprudência entende que o alimentando precisa buscar ativamente sua independência financeira. A interpretação vigente é que o recebimento dos alimentos por prazo indeterminado não é admissível pelo ordenamento jurídico, nesse sentido foi apresentado o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Essa retórica fixa a noção que a pensão alimentícia em favor de ex-cônjuge, com capacidade laboral, tem o objetivo de oferecer ao indivíduo com menor autonomia financeira uma potencial inserção no mercado de trabalho. Destaque para a palavra potencial, ou seja, os alimentos são apenas uma ajuda temporária para um momento de dificuldade.

Entretanto, deve-se ter em consideração que, se não balizada, essa interpretação pode reproduzir desigualdades de gênero, colocando sobre a mulher, mesmo que numa rara situação de alimentanda, um fardo desproporcional de responsabilidades financeiras e familiares.

Conforme demonstrado durante o artigo, a invisibilização do trabalho doméstico, de cuidado de terceiros e os salários desiguais são questões que não podem ser desconsideradas quando se fala em igualdade no mercado de trabalho.

É plausível que quanto mais tempo uma pessoa tenha se mantido fora do mercado em razão de uma relação, isso influencia proporcionalmente na extensão de seu direito aos alimentos.

Considerando que a reinserção da pessoa alimentanda como indivíduo apto a produzir é uma das principais premissas da jurisprudência e da doutrina, então também precisa ser levado em consideração, na análise de proporcionalidade, que para romper com essa situação desfavorável as mulheres ainda enfrentam inúmeras barreiras.

REFERÊNCIAS

ALEGRE, Marcela Huaita. Desigualdades de genero en las consecuencias economico-financieras del divorcio. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (org.). **Genero y derecho**. Santiago: La morada, 1999. Disponível em: https://issuu.com/fundacionjyg/docs/desigualdades_de_g_nero_en_las_cons. Acesso em 22 set 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.616.889/RJ, 3º Turma. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1688619/MG, 3º Turma. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1531920/DF, 3º Turma. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: congresso nacional, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 20-33, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ate-que-idade-pagar-pensao-alimenticia-aos-filhos/262102840>. Acesso em: 07 set. 2024.

CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no direito de família**. 2007. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

CIDRI, Oscar. Até que idade pagar pensão alimentícia aos filhos?. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ate-que-idade-pagar-pensao-alimenticia-aos-filhos/262102840>. Acesso em: 05 jan. 2024.

FERREIRA LEAL, R. O divórcio e o direito processual civil brasileiro: uma discussão sobre igualdade de gênero e o controle estatal. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 1–17, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.51508. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/51508>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrasto e madrastra sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 42, n. 88, p. 1–29, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e82853. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/82853>. Acesso em: 03 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENDES, Anderson Pressendo; DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti; IWASAKI, Micheli Mayumi. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. **Revista Quaestio Juris**, cidade, v. 8, n. 4, p. 2474 - 2492. Set 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20956/15333>. Acesso em: 04 ago. 2024.

SILVA, André Luís Mattos. O princípio da solidariedade constitucional aplicado ao direito de família: abandono afetivo e alimentos. **Revista Ethos Jus**, São Paulo, v. 6, p. 1-15, abr./maio 2014. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/09/solidariedade6.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2024.

PELOSINI, Raquel. AZAR, Eliana. Pensão perene incentiva comodismo e ganância. **Consultor Jurídico**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mar-08/pensoes-perenes-incentivam-ganancia-comodismo-mulheres/>> Acesso em 09 jan. 2024

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61–76, out. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mtrdd7vmQc9Bw54XhXW8QbH/>. Acesso em 04 mar. 2024

Recebido em (Received in): 27/04/2024.
Aceito em (Approved in): 25/10/2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).